

CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PORTARIA COGER/ME Nº 12.456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Economia e dá outras providências.

A CORREGEDORA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, no art. 2º, inc. III, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, na Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007 e na Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Política de Uso do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Economia-ME, que tem por objetivo estabelecer as regras e políticas de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, no gerenciamento das informações sobre os processos disciplinares instaurados no âmbito desta Pasta, consoante o disposto na Portaria n.º 1.043, de 24 de julho de 2007, da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

- I. Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD: sistema disponibilizado pela Controladoria-Geral da União - CGU, na Internet, que visa registrar informações sobre procedimentos disciplinares;
- II. Unidade Cadastradora: Unidade da Administração Direta ou Indireta do Ministério da Economia responsável pelo registro, no Sistema CGU-PAD, das informações sobre procedimentos disciplinares.
- III. Coordenador: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Economia;
- IV. Coordenador-Adjunto: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU PAD, no âmbito das Unidades vinculadas ao Ministério da Economia, na Administração Direta ou Indireta;
- V. Administrador Principal: servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastradores e Usuários Consulta no âmbito da Administração Central do Ministério da Economia, bem como pela concessão de acesso aos Usuários Administradores das Unidades do Ministério da Economia;
- VI. Usuário Administrador: servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastradores e Usuários Consulta no âmbito de seu órgão cadastrador;
- VII. Usuário Cadastrador (Perfil Cadastrador): servidor habilitado ao registro e consulta de informações no CGU-PAD no âmbito de sua unidade cadastradora;
- VIII. Usuário Consulta (Perfil Consulta): servidor com direito a visualização das informações registradas referentes à sua unidade cadastradora; e
- IX. Usuário Cadastrador Topo: servidor habilitado ao registro e consulta de informações no CGU-PAD no âmbito de todo o Ministério da Economia, inclusive das Unidades da Administração Direta e Indireta da pasta.

§1º Os órgãos subordinados e as entidades vinculadas ao Ministério da Economia que tiverem corregedoria própria caberão instituir sua política de uso, desde que em consonância com esta.

§2º O Coordenador-Adjunto, nos órgãos subordinados e entidades vinculadas do Ministério da Economia que possuem corregedoria própria, será o Corregedor de cada Órgão ou Entidades Vinculadas, sendo permitida a delegação.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 3º São objeto de registro no Sistema CGU-PAD, informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares, desde que instaurados no âmbito deste Ministério:

- I. Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei n.º 9.962/2000);
- II. Procedimento Disciplinar de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista;
- III. Apuração Direta (para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista);
- IV. Processo Administrativo Disciplinar (Lei n.º 8.112/90);
- V. Rito Sumário (Lei n.º 8.112/90); VI - Sindicância "Servidor Temporário" (art. 10 da Lei n.º 8.745/93); VII - Sindicância acusatória e investigativa (Estatutários); e
- VI. Sindicância patrimonial (Decreto nº 5.483/05).

Art. 4º. Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGU-PAD, os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 3º:

I - juízo de admissibilidade;

II - instauração;

III - prorrogação;

IV - recondução;

V - alteração de presidente ou membro de comissão disciplinar;

VI - indiciamento;

VII - defesa;

VIII - relatório final

IX - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;

X - Pareceres jurídicos e/ou Notas Técnicas;

XI - julgamento;

XII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;

XIII - pedido de reconsideração e decorrente decisão;

XIV - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão;

XV - instauração de processo de revisão e decorrente decisão; e

XVI - avocação de processo pela CGU. Parágrafo único. As informações sobre os atos deverão ser registradas no sistema no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

Art. 5º O registro mencionado no Art. 4º, inciso I, deverá ser realizado pela área responsável pelo subsídio ao juízo de admissibilidade.

Art. 6º Os registros mencionados no Art. 4º, incisos II a IX deverão ser realizados por membros das Comissões Disciplinares, preferencialmente pelo secretário da Comissão. Parágrafo único. Os membros das Comissões Disciplinares deverão inserir, no Sistema CGU-PAD, cópia digitalizada ou eletrônica dos relatórios finais dos procedimentos correccionais, bem como outras peças relevantes à instrução processual, conforme orientação das unidades setoriais e Controladorias Regionais da União nos Estados.

Art. 7º Os atos de julgamento do Corregedor deverão ser cadastrados pela Corregedoria do Ministério da Economia.

Art. 8º Os atos de julgamento do Ministro de Estado da Economia deverão ser cadastrados a partir da publicação desta Portaria pela Corregedoria do Ministério da Economia. Parágrafo único. Os órgãos subordinados e as entidades vinculadas do Ministério da Economia deverão encaminhar os autos relativos aos procedimentos disciplinares à Corregedoria do Ministério da Economia para fins dos registros mencionados no caput.

CAPÍTULO III DO ACESSO

Art. 9º Compete ao Corregedor do Ministério da Economia designar o Coordenador e o Coordenador Substituto do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Economia.

Art. 10. Compete ao Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério da Economia:

I - designar o Administrador Principal do Sistema CGU-PAD e o respectivo Administrador Substituto, com posterior comunicação à Corregedoria-Geral da União;

II - apreciar solicitações de acesso de Usuários do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério da Economia, salvo os Usuários vinculados aos órgãos e às entidades vinculadas do Ministério da Economia que tiverem Corregedoria própria;

III - gerir e disseminar o uso do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério da Economia;

IV - zelar pelo integral cumprimento das normas relativas ao Sistema CGU-PAD.

§1º O Administrador Principal é o responsável pela concessão de acesso aos Usuários Administradores da Corregedoria do Ministério da Economia.

§2º O Usuário Administrador é o responsável pela concessão de acesso aos usuários cadastradores da Corregedoria do Ministério da Economia.

Art. 11. Compete aos Coordenadores-Adjuntos do Sistema CGU-PAD exercer no âmbito de sua atuação, as mesmas atribuições do Coordenador do Sistema CGU-PAD no Ministério.

Art. 12. Os servidores que compõem as Comissões Disciplinares do Ministério da Economia terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil usuário cadastrador, com nível hierárquico Órgão/Pasta (nível máximo de acesso), o qual possibilita o cadastramento de procedimentos disciplinares instaurados no âmbito de atuação dessa Comissão.

Art. 13. Aos servidores com permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD, nos perfis usuário cadastrador ou usuário consulta, será conferida permissão de acesso ao ambiente de treinamento do Sistema CGU-PAD, sem qualquer restrição de nível hierárquico. Parágrafo único. O nível hierárquico concedido ao servidor poderá ser alterado mediante solicitação do mesmo, com aprovação do Coordenador do Sistema no âmbito deste Ministério.

Art. 14. Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD para funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 15. As solicitações de acesso ao sistema para Usuários no âmbito do Ministério da Economia e dos Órgãos da Administração Direta da Pasta, salvo usuários dos Órgãos Específicos Singulares e Entidades Vinculadas do Ministério da Economia, que possuem corregedoria própria, se darão por meio de formulário eletrônico de habilitação a ser encaminhado ao Coordenador do Sistema, por meio da chefia imediata com a utilização de Conta de Correio Institucional.

§1º O Administrador Principal não fornecerá senhas de acesso diretamente a Usuários Cadastradores e Usuários Consulta dos Órgãos Específicos Singulares e Entidades Vinculadas do Ministério da Economia, devendo estas serem fornecidas no âmbito da própria Unidade.

§2º O acesso ao Sistema CGU-PAD poderá ser cancelado ou alterado de ofício ou por solicitação do servidor, mediante formalização ao Coordenador ou ao Coordenador Substituto.

Art. 16. A concessão de acesso ao Sistema CGU-PAD e a seu ambiente de treinamento, necessita de prévia autorização do Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito do Órgão e da chefia imediata do servidor solicitante.

Parágrafo único. É facultada ao Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito do Órgão a imposição de restrição de acesso ao sistema.

Art. 17. O servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância investigativa disciplinar, bem como os servidores demitidos, aposentados, postos em disponibilidade, afastados ou de licença, não terão acesso ao Sistema, sendo dever do servidor e da chefia imediata comunicar o fato ao Usuário Administrador do Sistema para que se efetue o cancelamento imediato do acesso.

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 172, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia –DGP/ME irá indicar um servidor responsável e respectivo substituto para realizar as consultas e emitir as respectivas certidões.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto n.º 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Art. 20. O descumprimento das disposições da Portaria n.º 1.043, de 24 de julho de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 21. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito deste Ministério.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA VIEIRA LIMA